



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000097/2003-30
Recurso nº 159.146 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.008 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrente BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CANOINAS/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Atendidos todos os requisitos formais, somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

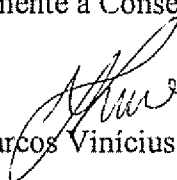
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL - Se do confronto da escrituração da contribuinte forem apurados declaração e recolhimento a menor da contribuição devida, correto é o lançamento para a formalização da exigência.

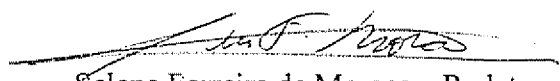
TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


Marcos Vinícius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora ad hoc

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata-se do Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrado em 20/01/2003, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 38.954,62, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/12/2002.

A autuação decorre da constatação das seguintes irregularidades, consoante discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 91.

"001 – CSLL

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste auto de infração

<i>Fato gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/03/1998</i>	<i>R\$ 47.309,27</i>	<i>75,00</i>
<i>30/06/1998</i>	<i>R\$ 44.500,07</i>	<i>75,00</i>
<i>30/09/1998</i>	<i>R\$ 47.323,35</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1998</i>	<i>R\$ 51.381,13</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal. Art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96, artigo 889 do RIR/94. "

O citado Termo de Verificação Fiscal assim discrimina a infração (fls. 85/87):

"Tendo em vista o MPF acima identificado, iniciei ação fiscal junto ao contribuinte em epígrafe, tendo constatado divergência entre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido declarada/paga (DIPJ 99) e aquela apurada no curso da fiscalização, configurando a infração "Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago – Verificações Obrigatórias", conforme passo a relatar.

HISTÓRICO O objetivo do trabalho era investigar a diferença entre listagem originada em coleta de dados sobre as vendas de alguns grandes laboratórios, fornecedores da Bennati, efetuada pelo Grupo Setorial da SRRF da 8ª Região Fiscal, e o valor de compras da DIPJ/99. Para tanto, intimamos o contribuinte a apresentar os livros do ano calendário de 1.998.

Da análise do Livro de Entradas, elaboramos nova listagem onde foram relacionadas todas as Notas Fiscais não escrituradas. Essa foi, então, encaminhada ao Grupo Setorial, a fim de que fossem deflagradas diligências junto aos fornecedores para confirmar a operação de venda e obter documentos comprobatórios da infração (cópias das notas fiscais, comprovantes de recebimento das mercadorias e comprovantes de pagamento).

De posse de referidos documentos, retornamos à empresa para a continuidade dos trabalhos. Nesse momento, nos foi apresentado um boletim de ocorrência, que informava sobre o extravio de livros contábeis e fiscais da Bennati.

DO AUTO DE INFRAÇÃO Intimado e reintimado, o contribuinte recompôs a escrita fiscal, onde foram constadas as seguintes divergências: O Regulamento do Imposto de Renda 94, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/1994 prescreve:

"Seção IV Lançamento de Ofício Art. 889. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149 inciso V, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40 e artigo 41 inciso II):

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;"

Com base no artigo acima transcrito, constituímos o crédito tributário, através da lavratura do presente Auto de Infração.

O enquadramento legal está detalhado em campo próprio do Auto de Infração.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO No ano calendário de 98, o contribuinte apresentou a Declaração de Imposto de Renda no regime do Lucro Real. Assim, na autuação, mantivemos a opção pelo regime de tributação exercida pela pessoa jurídica.

DA BASE DE CÁLCULO Na nova escrituração apresentada, o contribuinte apurou lucro diverso daquele declarado na DIPJ/99, elevando-o, conforme quadro acima.

(...). "Cientificada dos autos em 29/01/03, a contribuinte protocolizou, em 28/02/03, por intermédio de seu representante legal, impugnação de fls. 107/119, acompanhada dos

documentos de fls 120/129, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

4.1. Após propugnar pela tempestividade da defesa e solicitar o seu direcionamento à autoridade julgadora competente, faz um breve relato da ação fiscal. Na seqüência, protesta pela nulidade da autuação, acusando ofensa aos princípios da tipicidade e da verdade material, sobre os quais expõe extenso arrazoado, donde se extrai os seguintes excertos:

"O Princípio da Tipicidade requer que ocorra o fato imponible exatamente de acordo com o previsto na norma legal para que se instaure a relação jurídica-tributária.

(...)

Ora, para que se pudesse prosperar a presente autuação, necessária seria previsão legal que dispusesse sobre a incidência de imposto/contribuições sobre eventuais diferenças entre dados de Registro de Entradas e informes à Receita Federal.

Repita-se: a base de cálculo de Imposto de Renda, Contribuição Social, Pis e Cofins não se extrai dos dados acima.

(...)

Em processo administrativo predomina o princípio da verdade material, sinalizando para o fato de que o que se busca descobrir é se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

Também "Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção de crédito tributário competem ao contribuinte. ..."

(...)

Na autuação de que se trata fica evidente a afronta a tais princípios, na medida em que se constata que a apuração de divergências se deu a partir do confronto entre dados do Registro de Entradas e dos da Declaração IRPJ e que foi a partir destas divergências que a Impugnante foi intimada a efetuar retificações.

Tais divergências são absolutamente insuficientes e inconsistentes, por si sós, para lastrear com fundamento autuação relativa a imposto de renda pessoa jurídica e reflexos."

4.2. No mérito, aduz que os dados constantes nas declarações apresentadas à Receita Federal não contém exclusivamente os dados do Livro Registro de Entradas, centrando-se, mais, nos Livros Registro de Saídas, Diários, Lalur e outros. Ensina que é a partir das Saídas que se conclui o cálculo das contribuições ao Pis e Cofins, da CSLL e do IRPJ;

4.3. Alega que o motivo da autuação cinge-se num simples erro de fato no registro do Livro de Entradas, insuficiente para embasar o lançamento. Lembra que em relação a todas as

vendas efetuadas pela Impugnante são emitidas notas fiscais e que todas suas operações são devidamente registradas nos livros próprios. De tal sorte, entende prejudicada, também, a capitulação legal invocada no lançamento;

4.4.No que versa sobre a multa, julga que não tendo ocorrido a infração, incabível a pretendida incidência da norma sancionante, pelo que requer seu cancelamento. E sobre os juros, alega inconstitucional a cobrança acima do patamar de 12% ao ano, com fulcro nos artigos 161, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, e 192, § 3º, da Constituição Federal, de 1988;

4.5.Sobre os processos reflexos, requer sejam aceitos os mesmos argumentos de defesa, bem como os fundamentos e pedidos específicos que a cada um concerne. Por todo o exposto, solicita a declaração de nulidade/cancelamento da autuação. Caso contrário, protesta pela exclusão da multa e dos juros à taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“NULIDADE - Para que se acolha a arguição de nulidade deve restar demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70 235, de 1972.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL - Se do confronto da escrituração da contribuinte forem apurados declaração e recolhimento a menor da contribuição devida, correto é o lançamento para a formalização da exigência.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS À TAXA SELIC INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPETÊNCIA - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente não foi informada mas simplesmente intimada a reconstituir a base de cálculo da contribuição em apreço para o período base de 1998, e isto com base em notas fiscais de entrada.. Esta situação aponta para o cerceamento do direito de defesa e a nulidade da autuação.
- b) O lançamento ofende aos princípios da tipicidade e da verdade material.
- c) A autuação parte do entendimento de que a base de cálculo em apreço corresponde à soma das notas de entrada emitidas, e este não é o entendimento que deflui da lei, da doutrina e da jurisprudência.

- d) A recorrente foi induzida em erro ao recompor sua escrita fiscal e os valores de faturamento com base nas entradas. Em consequência partindo de um irreal faturamento, chegou a fiscalização à recomposição da base de cálculo da exação de que se trata.
- e) Inexiste nexo fático ou lógico necessário entre omissão no registro de entradas e omissão de receitas.
- f) No caso inexiste enquadramento legal em qualquer dispositivo que se relacione a presunção legal.
- g) A fiscalização não provou a omissão de receita.
- h) Os órgãos administrativos podem no exercício de suas funções entender que determinada norma não pode ser aplicada, tão somente por seu teor estar em desacordo com as normas e princípios constitucionais vigentes.
- i) Impossibilidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, por expressa vedação legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A decisão recorrida não merece reparos no tocante à preliminar de nulidade.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, enumera quais os elementos indispensáveis que um auto de infração deve conter, cuja inobservância pode acarretar nulidade do ato por vício formal:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

No presente caso, constatamos que o auto de infração lavrado contém todos os elementos obrigatórios, não se vislumbrando a ocorrência de cerceamento do direito de

defesa, uma vez que a contribuinte entendeu perfeitamente o conteúdo da infração que lhe foi imputada, impugnando-a integralmente.

Não merecem melhor sorte as alegações relativas ao mérito da autuação.

Afirma a recorrente que a autuação parte do entendimento de que a base de cálculo em apreço corresponde à soma das notas de entrada emitidas.

No entanto, conforme muito bem salientou a decisão recorrida, a fiscalização apurou a base de cálculo a partir do confronto do Balanço Patrimonial anexado às fls. 81/84, e os valores declarados.

A recorrente não questionou diretamente estes argumentos trazidos na decisão de primeira instância, os quais são válidos, e merecem ser reproduzidos:

“Da análise do Termo de Verificação Fiscal transcrito no relatório, observa-se que o lançamento em apreço não se fundamenta em erro de fato no Livro Registro de Entradas, como entende a impugnante.

Em verdade, a fiscalização estava inicialmente direcionando os trabalhos à apuração de omissão de receitas, em virtude da constatação de omissão do registro de compras no Livro Registro de Entradas, tudo por força do confronto das informações repassadas pelos fornecedores da contribuinte. Contudo, a continuidade desse trabalho fiscal se viu prejudicada pela comunicação de extravio dos livros contábeis da empresa auditada.

A autoridade fiscal decidiu, por bem, intimar a interessada a recompor a sua escrituração. Do procedimento adotado pela fiscalizada resultou novo direcionamento da ação fiscal. Este, limitou-se aos procedimentos de verificações obrigatórias, mais propriamente aqueles concernentes ao confronto dos dados contidos na recomposição da escrita feita pela contribuinte e aqueles informados à SRF, daí resultando a apuração da diferença da contribuição por ora exigida.

E da escrituração confrontada, tomou-se como base o Balanço Patrimonial elaborado pela própria pessoa jurídica, cópias acostadas às fls. 81/84, o qual, diga-se de passagem, deve estar centrado, não só nos dados constantes do Livro Registro de Entradas, mas, também, dos Livros Registro de Saídas, Diários, Lalur e outros, o que preenche, por evidência, os requisitos defendidos pela impugnante para a validade do lançamento.

*Não se pode olvidar que a declaração prestada à SRF deve retratar a escrituração da contribuinte. E a escrituração, mantida com observância das disposições legais, **faz prova dos fatos nela registrados** e comprovados por documentos hábeis, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

No presente caso, a fiscalização simplesmente fez valer os dados constantes da escrituração recomposta pela própria empresa

auditada. E ao se constatar a divergência entre os Lucros escriturados e aqueles declarados, demonstrada está a declaração inexata por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, subsumindo-se o fato, perfeitamente, à hipótese legal apontada pelo autuante.

Restou plenamente demonstrada a divergência entre os valores constantes da escrituração recomposta pela própria contribuinte e os valores declarados, e a correta aplicação do art. 889, do RIR/94, *in verbis*:

"Art. 889. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei n°s 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7°, e 2.065/83, art. 7°, § 1°, e Leis n°s 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

I - não apresentar declaração de rendimentos,

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas.

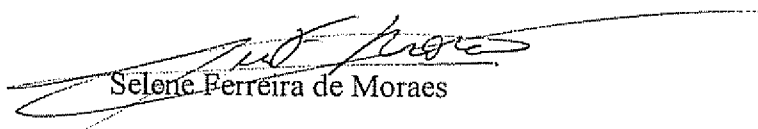
Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal."

CARF nº 4: Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula

"Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 19515.000097/2003-30

Interessado(a) : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1804-00.008,
(fls. ____/____/____), e certifico que a cópia arquivada neste
Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003636/2004-26
Recurso nº 161.188
Contribuinte Instituto Gramense de Educação e Cultura S/C Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/10/10